## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007178-92.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: ARTHUR FERGUSON MOTHEO

Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de valores que foram debitados de sua conta corrente mediante fraude.

Os documentos de fls. 3/4 demonstram as compras feitos diretamente com débito na conta do autor.

Assim posta a discussão, reputo que assiste razão

ao autor.

Com efeito, é incontroverso que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

 $Aplica-se\ por\ isso,\ dentre\ outras\ regras,\ a\ da\ inversão\ do\ ônus\ da\ prova\ (art.\ 6°,\ inc.\ VIII,\ parte\ final,\ do\ CDC),\ a\ qual\ leva\ em\ conta\ a$ 

hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico. É o que leciona **RIZZATTO NUNES:** 

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação ao réu relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, tocava ao réu fazer prova de que os saques em apreço foram feitos pelo autor, mas ele não se desincumbiu desse ônus.

Não amealhou um único elemento sobre o assunto (hora e local das compras, por exemplo) e nem mesmo trouxe aos autos indícios de que o autor fizesse movimentações/compras naqueles estabelecimentos (se caso os identificassem), ou costumasse fazer compras repetidas em curtíssimo espaço de tempo.

Não demonstrou, enfim, que não tivesse meios para detectar que as ações aqui versadas fugiam da normalidade da movimentação bancária por parte do autor.

Outrossim, é certo que a comprovação a cargo do estabelecimento bancário haverá de ser consistente, porquanto "sem prova segura em sentido contrário, fica mantida a responsabilidade objetiva que deve recair sobre aquele que aufere benefícios ou lucros na atividade que explora (teoria do 'ubi emolumentum', 'ibi onus')" (TJ-SP, Embargos Infringente nº 7134308-5/01, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GIOIA PERINI**, j. 06/03/2009).

Nesse contexto, o tipo de prova que se exige em tais situações – independentemente de sua natureza – precisará ser forte o bastante para conduzir a juízo de convicção seguro sobre o correntista ou alguém com sua autorização ter promovido o saque/compra que se questiona.

A conjugação desses elementos firma a certeza de que as dúvidas suscitadas pelo réu não rendem ensejo a base sólida quanto à ligação entre o autor e as compras verificadas.

Assim, prospera a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autora a quantia de R\$1.282,30, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2016 (época dos saques verificados), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA